



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.723641/2013-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.120 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente SIDNEI GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Verdade Material

Comprovado nos autos que o pagamento do imposto exigido na ação fiscal já se encontrava quitado, antes do seu início, cancela-se a exigência.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu farah - Presidente.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora.

EDITADO EM: 02/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari e Eduardo Tadeu Farah -Presidente.

Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 12-65.053- 19ª Turma DRJ/RJ1, de fls.71/78, que manteve a exigência para o imposto de renda de pessoa física, conforme lançamento nº 2009/941652031240018.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão combatido, por bem definir o litígio:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2009/941652031240018 relativo ao Exercício de 2009 Ano Calendário 2008 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 561,64 , sendo R\$ 259,10 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 194,32 de Multa de Ofício e de R\$ 108,22 de Juros de Mora, calculados até 29/11/2013, conforme Notificação de Lançamento fls. 09/13.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 11, versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 02/12/2013 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 14, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/08 em 23/12/2013, onde consta em síntese o seguinte:

- que solicitou restituição dos impostos retidos na fonte nos últimos cinco anos tendo em vista ser portador de Nefropatia Grave – Insuficiência Renal Crônica. Solicita celeridade com base na Lei nº 12.008/2009.

- afirma que se aposentou em 12/12/1996. Anexa cópia do Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário.

- com relação a comprovação da Moléstia Grave, afirma ter anexado aos autos Laudo Médico bem como Relatório Médico emitidos por órgãos da Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo. Que anexou documento emitido pelo Hospital do Rim e Hipertensão (Fundação Oswaldo Ramos).

- que a cobrança do crédito tributário é indevida.

- que em 18/09/2009 apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora Completa (1ª) para o Exercício de 2009 Ano Calendário 2008 onde foi apurado um Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$ 259,10 pago em 22/09/2009 bem como também outro valor pago em 31/03/2010 no total de R\$ 53,49.

- que anexa aos autos cópias de documentos que comprovam ser o mesmo portador de Moléstia Grave.

O interessado anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 19/56

Ciente da decisão em 02 de maio de 2014, conforme fls.81, interpôs em 13 de maio de 2014 o recurso de fls.83/86, onde, narra todo procedimento e em síntese, afirma que já recolheu o imposto de renda correspondente ao exercício 2009, ano calendário 2010, através da declaração retificadora completa e pede, apenas, o cancelamento da exigência e não mais menciona sua condição de portador de moléstia grave.

Junta cópia do DARF as fls. 107 e 108

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

De início ressalto que o litígio se restringe, apenas, à cobrança do imposto de renda objeto deste processo, pois o Recorrente não mais peticiona o reconhecimento de sua condição de portador de moléstia grave que também fez parte das matéria oferecidas na impugnação.

Houve o Lançamento de Ofício de nº 2009/941652031240018 relativo ao Exercício de 2009 Ano Calendário 2008 que resultou no crédito tributário no montante de R\$ 561,64 , sendo R\$ 259,10 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 194,32 de Multa de Ofício e de R\$ 108,22 de Juros de Mora, calculados até 29/11/2013, conforme Notificação de Lançamento fls. 09/13.

Em sede de impugnação, às fls. 03, o Contribuinte informa que em 24 de maio de 2013, através do Termo de Atendimento Nº2009/1000152121, solicitou a restituição do imposto retido na fonte, dos últimos cinco anos, alegando ser portador de NEFROPATIA GRAVE-Insuficiência Renal Crônica, pedindo celeridade no processo, nos termos da Lei nº 12008/2009.

Recebeu, em 13 de maio de 2013, o Termo de Intimação Fiscal 2009/772438617886276, para comparecer a Receita Federal do Brasil-DRF São Bernardo do Campo/SP, munido dos documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano calendário 2008. Comenta que assim o fez.

Em 25 de novembro de 2013, recebeu a notificação de lançamento referente a este processo e desde então informa que realizou o pagamento da importância principal exigida, R\$ 561,64 na data de 02/12/2013.

Informa que em 18/09/2009, conforme recibo 19.0015.48.05-92 gerou nova declaração de imposto de renda exercício 2009, com um saldo de imposto a pagar de R\$ 259,10, que pagou em 22/09/2009, no valor de 269,48, estipulado pela própria Receita Federal,

e um débito de pendência com saldo devedor de 41,49, e total de R\$53,49, quitado em 31/03/2010.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora informa que :

Em pesquisas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta das fls. 63/69, extrato da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009 Ano Calendário 2008 Retificadora Completa (ND 08/35.014.397), objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/941652031240018 (fls. 09/13), onde o contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Governo do Estado de São Paulo – Previdência CNPJ 09.041.213/0001-36 no valor de R\$ 0,00 com Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 701,57 e IRRF no valor de R\$ 2.868,62. O interessado declarou também rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior no valor de R\$ 8.646,00 , bem como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis a título de Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Acidente de Serviço no valor de R\$ 35.081,68. Declarou também Deduções no valor total de R\$ 8.223,29 , tendo apurado Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 2.868,62.

Ou seja, o julgador de primeiro grau se guiou pela última declaração oferecida e não mais analisou a possibilidade de haver outras razões que poderiam interferir na conclusão do julgamento. Como se pode observar pela declaração Retificadora 01, daquele exercício, juntada à impugnação, às fls.18, que, não foi analisada naquele momento processual.

É bem verdade que a declaração retificadora substitui a retificada tendo a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização da autoridade administrativa

Contudo vejo que o recorrente não esclareceu bem o litígio, o que pode ter induzido o julgador de piso a erro. A análise realizada buscou verificar se a Recorrente tinha direito à isenção pretendida e como tal não ocorreu, restaurou a situação anterior, o que restou na exigência que ora se analisa, que foi a mesma importância apurada pelo Recorrente em sua declaração tempestivamente oferecida.

Nos autos se encontram tanto a declaração originalmente transmitida, quanto o DARF acostado às fls.107, que se apresenta quitado ,em 22 de setembro de 2009, com valor original de 259,10 e juros de 10,38, total de R\$ 269,48.

Às fls.108, consta o DARF autenticado em 16 de março de 2010, no valor do principal de R\$ 41,79; multa de R\$ 8,35 e juros de 3,35, perfazendo um total de 53,49.

Já nas fls. 109 constam as Informações Fiscais do Contribuinte (documento emitido pela RFB), onde aponta que para o PA/Ex 2009, com vencimento em 30/04/2009, do valor original ali consignado, o saldo devedor são os exatos R\$ 41,79.

Portanto, trata-se de matéria de fato e como tal deve ser analisada.

Processo nº 13819.723641/2013-96
Acórdão n.º **2201-003.120**

S2-C2T1
Fl. 125

Diante do exposto, concluo que tem razão a recorrente e conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

CÓPIA